Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4722/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7958/2013
PROTOCOLO	:	1416504
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
CONTRATADA	:	WILSON ROBERTO DE ALMEIDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 150/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.959,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 01/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Wilson Roberto de Almeida - ME, decorrente do Pregão n. 150/2012, cujo objeto é a execução de serviços de dedetização, desratização e descupinização.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Pregão n. 150/2012, e a formalização do contrato n. 1/2013 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6182/2013 (peça n. 22).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-5285/2014, manifestou-se pela aprovação da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa fase da contratação (cf. Parecer n.-7450/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 1/2013, nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss